



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1471 de 2023 **DENOMINA DE PRAÇA AURICEA MARIA DE ALMEIDA SILVA, UMA DAS PRAÇAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, LOCALIZADA NO BAIRRO DO JOSÉ AMÉRICO.**

Autor: **ZEZINHO DO BOTAFOGO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Zezinho do Botafogo apresenta o PLO que denomina de Praça Auricea Maria de Almeida Silva, Uma das praças da Cidade de João Pessoa, Localizada no Bairro do José Américo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1471/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de Junho de 2023



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 1471/2023, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 15 de junho de 2023

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro